



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.637 - RS (2011/0045651-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : NELSON FONSECA
AGRAVANTE : NELSON PETRÔ
AGRAVANTE : NEUSA MARIA BIANCHI GODOY
AGRAVANTE : NEWTON SPITALIERE
AGRAVANTE : NILVA CONSTANÇA SANCHOTENE PINTO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que fica caracterizada a omissão, apta a ser apreciada na via dos aclaratórios, quando uma ou mais questões apresentadas pelos litigantes não tenha sido suficientemente decidida pelo órgão julgador. Contudo, o magistrado não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses jurídicas elencadas pelas partes para embasarem suas pretensões.

1.1. Na hipótese, as questões relativas à preclusão e coisa julgada foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora de origem.

2. A preclusão tem por efeito impedir que o juiz se pronuncie novamente a respeito das questões já decididas, relativas à mesma lide. A mesma regra é também dirigida às partes, obstando a rediscussão de questões que já tenham sido objeto de decisão anterior no curso do mesmo processo.

2.1. Na espécie, verifica-se que a parte executada se insurgiu oportunamente, quando intimada a se manifestar, contra o pagamento dos juros de mora, de modo que o tema não se encontra precluso.

3. Dissociadas as razões do recurso especial dos fundamentos do acórdão recorrido no tocante a alegação de violação da coisa julgada, incide o óbice da Súmula 284/STF, aplicada analogicamente ao apelo nobre.

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de juros de mora sobre a verba honorária no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.637 - RS (2011/0045651-6)

AGRAVANTE	: NELSON FONSECA E OUTROS
AGRAVANTE	: NELSON PETRÔ
AGRAVANTE	: NEUSA MARIA BIANCHI GODOY
AGRAVANTE	: NEWTON SPITALIERE
AGRAVANTE	: NILVA CONSTANÇA SANCHOTENE PINTO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por NELSON FONSECA E OUTROS, contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: *i*) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; *ii*) inexistência de preclusão ou coisa julgada acerca da incidência de juros de mora sobre os honorários de sucumbência; e *iii*) não incidência de juros moratórios sobre a verba honorária entre a data de elaboração da conta de liquidação e o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, quando realizada dentro do prazo constitucional.

Reiteram os ora agravantes, em resumo, que a Turma julgadora *a quo* negou a devida prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre a ocorrência de preclusão e violação da coisa julgada.

Aduzem, ainda, estar preclusa a questão da incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios de sucumbência.

Finalmente, defendem que devem incidir juros de mora até a inclusão do valor devido no orçamento do ora recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.637 - RS (2011/0045651-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Na origem, cuida-se de agravo de instrumento apresentado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra decisão proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS em sede de cumprimento de sentença, determinando a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a apresentação da RPV à Presidência do Tribunal.

A Terceira Turma do TRF da 4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a impossibilidade de incidência dos juros de mora no período pleiteado.

Interposto recurso especial, esta relatoria negou-lhe seguimento monocraticamente.

Contra essa decisão, foi apresentado este agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Corte Superior entende que fica caracterizada a omissão, apta a ser apreciada na via dos aclaratórios, quando uma ou mais questões apresentadas pelos litigantes não tenha sido suficientemente decidida pelo órgão julgador. Contudo, o magistrado não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses jurídicas elencadas pelas partes para embasarem suas pretensões.

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC). (grifou-se)

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 242)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, não se verifica a alegada negativa, porquanto as questões relativas à preclusão e coisa julgada foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora de origem.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

No tocante à alegação de preclusão, esclarece-se que essa tem *como efeito impedir que o juiz se pronuncie novamente a respeito das questões já decididas, relativas à mesma lide. A mesma regra é também dirigida às partes, obstando a rediscussão de questões que já tenham sido objeto de decisão anterior no curso do mesmo processo* (EDcl no REsp 595.742/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 22/05/2014).

Na espécie, contudo, verifica-se que a parte executada se insurgiu oportunamente, quando intimada a se manifestar (fl. 155), contra o pagamento dos juros de mora em relação aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 161/164), de modo que o tema não se encontra precluso.

Quanto à violação da coisa julgada, a parte recorrente alega que tendo o título executivo judicial determinado o pagamento de juros de mora não haveria como o Tribunal afastar o seu pagamento.

Todavia, o argumento não procede, porquanto não se discute o direito do credor ao recebimento dos juros de mora, e sim a partir de quando seriam devidos tais juros.

Nesse sentido, estando as razões do recurso especial, no ponto, dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula 284/STF, aplicada analogicamente ao apelo nobre.

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios propriamente dito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de seu não incidência no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, conforme se verifica da ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

[...]

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

[...]

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

[...]

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifou-se)

(REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Veja-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0045651-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.242.637 / RS

Números Origem: 200071000336201 200904000026946

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON FONSECA
AGRAVANTE : NELSON PETRÔ
AGRAVANTE : NEUSA MARIA BIANCHI GODOY
AGRAVANTE : NEWTON SPITALIERE
AGRAVANTE : NILVA CONSTANÇA SANCHOTENE PINTO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.